



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coribe

1

Quinta-feira • 24 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 1956

Esta edição encontra-se no site: www.coribe.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Coribe publica:

- **Impugnação Administrativa - Pregão Eletrônico N.º 004/2019** - Objeto: Pregão Eletrônico para aquisições de equipamentos permanentes e médico hospitalares - destilador, eletrocardiógrafo, esfigmomanômetro, otoscópio, transiluminador, ultrassom diagnóstico e grupo gerador, para entrega imediata, conveniados com o Ministério da Saúde destinados ao Hospital Municipal de Antônio Joaquim Lopes do Município de Coribe - Bahia.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

LICITAÇÃO: **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2019**

OBJETO: **PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E MÉDICO HOSPITALARES - DESTILADOR, ELETROCARDÍOGRAFO, ESFIGMOMANÔMETRO, OTOSCÓPIO, TRANSILUMINADOR, ULTRASSOM DIAGNÓSTICO E GRUPO GERADOR, PARA ENTREGA IMEDIATA, CONVENIADOS COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOAQUIM LOPES DO MUNICÍPIO DE CORIBE - BAHIA.**

Decisão do Pregoeiro e Equipe do Município de Coribe, devidamente nomeado através da Portaria n.º 002/2019, de 02 de janeiro de 2019.

1. A empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, com sede na Av. Magalhães de Castro, 4.800, 12º Andar, São Paulo, SP, CEP 05.502-001, inscrita no CNPJ n.º 00.029.372/0001-40, por suas representantes as Senhoras Patrícia Elisabete Hossotani e Flavia Costa Paulino, ingressaram junto Município de Coribe endereçada ao Pregoeiro, visando impugnação da licitação em epígrafe, conforme seguem:

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Município de Coribe, com base no documento que foi enviado por e-mail - *coribe.licitacao@gmail.com*, e sendo recepcionada pelo Pregoeiro em 22/01/2019, terça-feira, faz constar o mesmo:

2.1. Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2019, com 05 (cinco) páginas devidamente numeradas;

DA TEMPESTIVIDADE

3. A impugnante enviou os termos da Impugnação Administrativa, de forma tempestivamente, ao Pregão Presencial n.º 004/2019, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e pelo instrumento convocatório.

DOS ARGUMENTOS E RESPECTIVAS RESPOSTAS

4. A empresa impugnante requer que seja realizado 07 (sete) alterações nas especificações técnicas inclusas no ITEM 07 - Ultrassom, com vistas a possibilitar a sua participação e a manutenção da concorrência no certame em comento, consubstanciada nos seguintes argumentos, conforme seguem *ipsis litteris*:

4.1 - O descritivo não menciona o número de canais de processamento mínimo para a máquina. Esta é uma informação importante, pois está diretamente relacionada com a qualidade da imagem gerada. Visando manter a concorrência





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

entre vários competidores e determinar a informação mínima de processamento, solicitamos a inclusão do seguinte texto: Possuir pelo menos 140.000 canais de processamento.

Considerando o disposto no próprio instrumento convocatório, cabe salientarmos que os recursos financeiros repassados ao Município, além de todas as especificações advirão do Ministério da Saúde, não havendo possibilidades de alterações nas especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

O argumento "Visando manter a concorrência entre vários competidores...", não encontra respaldo quando no mesmo paragrafo solicita a inclusão de um quantitativo mínimo de canais de processamento, o que poderia afugentar algum pretense licitante.

Data vênha, mas a concorrência restará ainda mais preservada, se não for incluso outra exigência mínima, porque se houver algum equipamento que possua menos de 140.000 canais, estará automaticamente desclassificado por incompatibilidade de proposta.

4.2 - O Descritivo menciona que o Frame Rate deve ser extremamente elevado, entretanto não informa o valor. Visando assegurar a qualidade do bem a ser comprado, solicitamos a inclusão do seguinte texto: Frame Rate de pelo menos 1.400 quadros por segundo.

O Município entende que ao realizar aquisições é inerente a preservação da qualidade de todo e qualquer bem adquirido pelo Poder Público, não deve-se ater apenas ao menor preço. O Pregão Eletrônico n.º 004/2019, não trata-se de uma caso alheio a qualidade, mas estamos diante de especificações que foram emanadas do Ministério da Saúde, não havendo possibilidades de alterações nas especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Nesta oportunidade de aquisição deste equipamento, não é oportuno a inclusão de qualquer parâmetro adicional, até porque é notório que quanto menos exigência maior será a concorrência, portanto em não havendo previsão no edital, todas as propostas serão classificadas independentemente dos quadros por segundo do Frame Rate, logicamente que também atendidas as demais exigências mínimas.

4.3 - O descritivo não menciona uma informação essencial para a realização dos exames de ultrassom, que é a Faixa dinâmica. Dessa forma, solicitamos a inclusão do seguinte texto: Faixa Dinâmica de pelo menos 250 dB.

Importante destacarmos que todas as especificações contidas no instrumento convocatório, tratam-se de especificações básicas, ou





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

seja, os licitantes devem apresentar equipamentos que atendam a cada um dos parâmetros dispostos. Em licitações públicas as exigências são sempre mínimas, cabe aos licitantes apresentar similares ou superiores.

A empresa ora impugnante não precisa de forma alguma preocupar-se com o componente Faixa Dinâmica, e muito menos a sua potência que é medida em dB (decibéis), porque se não existe exigência no instrumento convocatório, não há que se falar em essencialidade.

O Ministério da Saúde ao confeccionar tamanho descritivo do item em comento, indubitavelmente, interpretou que não seria necessário realizar a exigência ora solicitada pela inclusão da Faixa Dinâmica ou qualquer de seus atributos. Portanto, a empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, poderá participar normalmente, bem como qualquer outra empresa, com ou sem a Faixa Dinâmica presente no equipamento que irão apresentar em suas propostas de preço.

4.4 - O descritivo não menciona qual a profundidade máxima que o aparelho poderá realizar imagens. Essa informação é importante para a realização de exames obstétricos e em pacientes obesos. Dessa forma, solicitamos a inclusão do seguinte texto: Profundidade máxima de imagem de pelo menos 32 cm.

Considerando que as especificações contidas no instrumento convocatório do Item 07 - Ultrassom não abordam a exigência mínima de profundidade a qual o aparelho poderá realizar imagens seja em pacientes com peso normal ou acima do peso, não cabe ao Município de Coribe, realizar qualquer inclusão desta ordem, por mais necessária ou desnecessária que seja.

A egrégia empresa impugnante deverá mediante o sua conveniência analisar o seu equipamento de ultrassom e verificar tecnicamente a possibilidade de inclusão, alteração ou exclusão, se possível, da profundidade de imagem realizada por seu equipamento, considerando não haver exigência editalícia não há com que se preocupar, pois será devidamente classificada, cabendo apenas atender as exigências mínimas dispostas.

4.5 - Visando melhorar a rotina de exames obstétricos, sugerimos a inclusão do seguinte recurso: Software para cálculo automático da biometria fetal.

Na Administração Pública temos vários princípios a serem plenamente seguidos no trato com a coisa pública, principalmente seus processos, tais como os licitatórios, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Mediante o disposto e considerando que não houve exigência de apresentação de "software" nos termos originais do instrumento convocatório, principalmente, por tratar-se de especificações realizadas pelo Governo Federal por intermédio do Ministério da Saúde, não cabe a esta Administração Municipal realizar a exigência de inclusão de software.

O município de Coribe, não irá realizar a inclusão de exigência de software, mesmo que seja um padrão de mercado em que todas os fabricante realizem sempre o fornecimento do mesmo, considerando que não é oportuno além de não haver autorização ministerial para determinadas alterações.

4.6 - O Descritivo solicita que o aparelho tenha "possibilidade para realizar exames 4D em tempo real". Visando uma economia de recursos futura para a instituição pública. Sugerimos que a máquina tenha: Possibilidade para realizar exames 4D em tempo real e de ecocardiografia.

O Município de Coribe precisa deste e dos demais equipamentos contidos no instrumento convocatório de forma imprescindível e imediata, a nossa maior economia nesta oportunidade será realizar as aquisições na forma como ficou acordado com o Ministério da Saúde no termo de compromisso assinado.

A priori mediante o disposto pela empresa impugnante a possibilidade de realização do ecocardiografia em 4D, seria interessante a ponto de promover uma melhoria adicional no atendimento no Hospital Municipal Antônio Joaquim Lopes, mas a sua inclusão feriria as especificações técnicas advindas do Governo Federal as quais estamos estritamente vinculados, portanto, não são passíveis nesta oportunidade de alterações.

4.7 - O Descritivo solicita que o aparelho tenha HD interno de 160 Gb. Este tamanho de HD está presente nos máquinas de baixíssima qualidade. Sugerimos a alteração para 500 Gb, pois assim a instituição asseguraria a qualidade do aparelho comprado e sem comprometer o orçamento já disponibilizado.

A empresa impugnante GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda ao solicitar a alteração da exigência da capacidade interna mínima de um HD 160gb para um com 500gb, não comprometeria o "...orçamento já





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

disponibilizado...". Data vênia, mas se não aumentaria o valor o valor já disponibilizado, cabe apenas a empresa atender ao mínimo exigido.

Data vênia, mas não há que se falar em alteração das especificações técnicas, considerando que jamais a Administração irá exigir mais que a especificação mínima editalícia. O que não é cabível seria receber um HD com uma capacidade menor do que a exigida.

Este é o resumo do pedido de impugnação da Recorrente.

Passamos as respostas.

PRELIMINARMENTE

5. Fez-se necessário responder pontualmente as motivações apostas nos termos da impugnação apresentada, com o fim de demonstração que a Administração Municipal de Coribe em momento algum, buscou com a deflagração do certame licitatório sob a modalidade Pregão em sua forma Eletrônica impedir participação de licitantes, com especificações mais simples, apesar de todas terem advindo do sistema do Ministério da Saúde. Realizar inclusões de quaisquer parâmetros, poderia culminar com equipamentos de melhor qualidade, mas também limitaria o horizonte de futuros licitantes, e iria de encontro ao essencial interesse público dos certames licitatórios que é a amplitude da concorrência.

6. Considerando que as alegações dispostas pela empresa impugnante não encontram alicerce jurídico e prático, perante as justificativas apresentadas por este Município que validam e ratificam as especificações dispostas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 004/2019, resolve esta Administração Pública Municipal não realizar qualquer alteração nos termos do instrumento convocatório, considerando a plena observância as leis e aos termos das propostas aprovadas no Ministério da Saúde as quais são originárias deste certame licitatório.

7. Destarte, considerando que a Administração ao exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade, e ainda estando vinculado ao Termo de Compromisso firmado com o Ministério da Saúde.

8. Coube à administração pública estabelecer, na descrição no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. As especificações técnicas do edital foi elaborado pelo Ministério da Saúde visando ao atendimento de suas necessidades. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às nossas reais necessidades.

9. Cumpre destacar que o escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade. É sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CORIBE

10. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração. O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo poderia cercear a competitividade, mesmo que minimamente, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos. As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado pelo próprio Governo Federal com base em itens comercializados no mercado. Adicionar sempre características como as que pretende a empresa, além de desnecessário, poderia provocar com a oneração do preço do equipamento.

DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes atendem às necessidades do Município de Coribe. Portanto, não há que se falar em alterações porque não qualquer especificação contida no edital, que tenha cerceado o seu direito em participar do certame.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO, tempestiva, apresentado pela empresa GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, em conformidade com os termos e respostas dispostas por não haver razões nas alegações interpostas.

Coribe, Bahia, 24 de janeiro de 2019.

Gesandro Soares de Carvalho
Pregoeiro

